



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000284802**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391902-87.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLITO FORNACIARI JUNIOR, são agravados IMAGEM MÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO GENTIL MOREIRA LTDA e FRIGORIFICO GEJOTA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**FABIO TABOSA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravante – Clito Fornaciari Júnior**

**Agravadas – Frigorífico Gejota Ltda. e Imagem Imóveis Administração Gentil Moreira Ltda.**

**Ag. Inst. nº 2391902-87.2024.8.26.0000 - 13ª Vara Cível do Foro Central (Capital)**

**Voto nº 31.041**

**Processual. Prestação de serviços advocatícios. Cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Pretensão de desconsideração da personalidade jurídica da executada com base na pretensa integração de grupo econômico, juntamente com as agravadas, e em confusão patrimonial. Grupo não evidenciado, minimamente, no caso dos autos. Integração de grupo econômico comum, por outro lado, que, mesmo se confirmada, não seria fator de solidariedade automática, nem tornaria, todas as empresas dele componentes, integrantes das relações jurídicas entabuladas autonomamente por cada uma delas, tampouco autorizando a desconsideração da personalidade jurídica. Inteligência do art. 50, § 4º, do Código Civil (incluído pela Lei nº 13.874/2019). Confusão patrimonial, por fim, alegada em termos meramente especulativos e não justificada de forma convincente pelo exequente, nem tampouco demonstrada minimamente. Decisão agravada, que rejeitou o incidente, confirmada. Agravo de instrumento do exequente desprovido.**

**VISTOS.**

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 307/309 deste instrumento recursal (fls. 457/459 dos autos principais), pela qual, no âmbito de demanda de cobrança de honorários contratuais, envolvendo prestação de serviços advocatícios, ora em fase de cumprimento de sentença, foi rejeitado pedido de desconsideração da personalidade jurídica no tocante à sociedade executada, voltado a atingir duas outras pessoas jurídicas alegadamente integrantes de grupo econômico para com a executada, considerando o MM. Juiz, não estar sequer demonstrada a existência do grupo, além de não ser esse fator, ainda se afirmativa a indagação anterior, suficiente para ensejar a responsabilização patrimonial das outras integrantes, apontando outrossim a falta de prova idônea quanto à alegada confusão patrimonial.

Insurge-se o exequente, destacando as tentativas infrutíferas de penhora de bens da executada. Nessa linha, insiste haver confusão patrimonial entre as empresas indicadas, acenando com o encerramento irregular da executada, com criação de diversas outras empresas. Afirma que as empresas pertenceriam ao mesmo grupo econômico, sendo controladas por Luís Antônio Gentil Moreira e José Homero Moreira, sucedidos pelos herdeiros. Narra ter a executada, em 1995, cindido parcialmente a sociedade com transferência do patrimônio ao Frigorífico Gejota Ltda., além de ter incorporado acervo líquido em razão da cisão de Imagem Imóveis Administração Gentil Moreira Ltda.. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada, com o acolhimento do pedido de desconconsideração.

Deferiu-se o processamento do agravo de instrumento, dispensando-se outrossim a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O recurso, que é tempestivo, veio instruído com as peças obrigatórias e com o comprovante do recolhimento das custas de preparo, manifestando-se as agravadas em contrarrazões no prazo legal (fls. 319/330).

**É o relatório.**

Não prospera o inconformismo.

Antes de mais nada, observa-se que o exequente-agravante já postulou e obteve, nos autos da execução, a desconconsideração da personalidade jurídica da própria executada, Comercial Gentil Moreira S/A., de modo a ver incluídos no polo passivo da execução os sócios pessoas físicas Luís Antônio e José Homero; o que se almeja, agora, é coisa diversa, uma desconconsideração lateral, para ver atingido também o patrimônio de duas pessoas jurídicas estranhas ao seu quadro societário, tão somente com base na alegação de formação de grupo econômico para com a executada e da ocorrência de confusão patrimonial entre as empresas.

Sem razão, todavia, o agravante.

Por primeiro, é de se notar que nem mesmo a premissa da existência de grupo econômico está devidamente evidenciada nos autos, não passando de argumento especulativo da parte do exequente, com base no simples fato de não localizar bens da executada para penhora.

As duas requeridas no tocante ao incidente, aqui agravadas, têm sede em local diverso do da executada, bem como objetos sociais distintos, e a

circunstância de dois dos sócios da executada terem participação em seus capitais sociais não autoriza a ilação, apenas com base nisso, de que formado grupo econômico de fato.

Quando não bastasse isso, como muito bem observado na r. decisão agravada, mesmo a confirmação quanto à formação de suposto grupo não alteraria o quadro, visto que, à luz do art. 50, § 4º, do Código Civil (incluído pela Lei nº 13.874/2019), não constitui, tal elemento, justificativa bastante para a desconsideração de personalidade jurídica.

Necessário, então, que o exequente fizesse prova da pretendida confusão patrimonial, argumento direto com base no qual postulada a desconsideração, fundamento, todavia, não justificado de forma convincente, com a indicação de elementos idôneos a permitir ilação em tal sentido, nem tampouco demonstrado minimamente.

Acena o exequente-agravante com a criação das empresas agravadas com o objetivo de desviar patrimônio da executada, sendo certo, todavia, que as agravadas foram constituídas em 1980 e 1983.

A par disso, pretende o exequente vislumbrar indícios de confusão patrimonial em cisões societárias ocorridas em 1995 (cf. fls. 97/223 dos autos principais), fatos, entretanto, não apenas remotos, no tempo, como, de resto, até mesmo anteriores à constituição do crédito ora em cobrança (e ocorridos quando o próprio exequente ainda prestava serviços para a executada...).

Não há qualquer indicação concreta, pelo agravante, quanto a fatos atuais, apontando a utilização oculta, pela executada, do patrimônio das outras empresas, ou vice-versa, ou a produção de prova mínima a respaldar a sugerida promiscuidade patrimonial.

Em suma, limita-se o exequente a especular, frustrado com a falta de localização de bens da executada.

Confirma-se, portanto, a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

**FABIO TABOSA**  
**Relator**